



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3261/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Erminda Ramos da Cruz Petry.
CPF n. 177.065.051-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Erminda Ramos da Cruz Petry**, CPF n. 177.065.051-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300022275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,50%) ao tempo de contribuição (9.801/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, alínea “b”, inciso III § 1º, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 31.1.2020 (ID=976254).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=980378), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, alínea “b”, inciso III § 1º, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
6. A servidora, nascida em 23.09.1959, ingressou no serviço público a 26.07.1994 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 26 anos, 10 meses e 2 dias, correspondente a (89,50%), (9.801/10.950 dias), conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=976255) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=980336), restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Erminda Ramos da Cruz Petry**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=976257).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em convergência com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e ouvido Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Erminda Ramos da Cruz Petry**, CPF n. 177.065.051-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300022275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (89,50%) ao tempo de contribuição (9.801/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, alínea “b”, inciso III § 1º, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerotc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator